



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região

Recurso Ordinário Trabalhista 1000450-74.2024.5.02.0301

Relator: SORAYA GALASSI LAMBERT

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 19/08/2024

Valor da causa: R\$ 57.750,00

Partes:

RECORRENTE: FABIO DOMINGOS DE CARVALHO

ADVOGADO: FELIPE HENRIQUE PINTO ISAIAS

ADVOGADO: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE

RECORRENTE: CIA DE SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DE SAO PAULO SABESP

ADVOGADO: WILSON ROBERTO DE AZEVEDO

ADVOGADO: JOAO MARCELO ALVES DOS SANTOS DIAS

RECORRIDO: FABIO DOMINGOS DE CARVALHO

ADVOGADO: FELIPE HENRIQUE PINTO ISAIAS

ADVOGADO: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE

RECORRIDO: CIA DE SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DE SAO PAULO SABESP

ADVOGADO: WILSON ROBERTO DE AZEVEDO

ADVOGADO: JOAO MARCELO ALVES DOS SANTOS DIAS

CUSTOS LEGIS: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
12ª Turma

ATOrd 1000450-74.2024.5.02.0301

RECURSO ORDINÁRIO - 12ª TURMA - CADEIRA 5

ORIGEM: 1ª VARA DO TRABALHO DE GUARUJÁ

RECORRENTES: FABIO DOMINGOS DE CARVALHO e CIA DE SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DE SAO PAULO SABESP

RECORRIDOS: OS MESMOS

RELATORA: SORAYA GALASSI LAMBERT

MAGISTRADO(A) PROLATOR(A) DA SENTENÇA: ADALGISA LINS DORNELLAS

QUADRO DE CARREIRA. PROMOÇÕES ALTERNADAS POR ANTIGUIDADE E MERECIMENTO. PODER DIRETIVO DO EMPREGADOR. LICITUDE DOS CRITÉRIOS. INAPLICABILIDADE DA ALTERNÂNCIA. Não há previsão, no ordenamento jurídico, obrigando que os planos de cargos e salários estabeleçam promoções alternadas entre merecimento e antiguidade. Os termos do artigo 461, §§ 2º e 3º da CLT, em sua antiga redação, apenas previam que, se o empregador mantivesse quadro de carreira que contemplasse promoções por antiguidade e por merecimento, alternadamente, as disposições contidas em seu caput, relacionadas à equiparação salarial, não prevaleceriam, mas esses critérios não eram impostos como requisito de validade do quadro de carreira. Em sua atual redação, conferida pela Lei 13.467/2017, cujos termos são aplicáveis ao contrato de trabalho em exame, a partir do início de sua vigência, respeitados os atos já consumados sob a égide da lei anterior, o mencionado dispositivo legal dispõe que, havendo quadro de carreira ou plano de cargos e salários, as promoções poderão ser feitas por merecimento e por antiguidade, ou por apenas um desses critérios. O poder diretivo inerente ao empregador o autoriza a estabelecer livremente as regras para a avaliação e ascensão profissional de seus empregados, não cabendo ao Poder Judiciário interferir nessas disposições gerenciais, salvo se ilícitas ou ilegais, o que não é o caso.

I - RELATÓRIO

Adoto o relatório da r. sentença sob Id. c5b667c, que julgou improcedentes os pedidos aforados.



Inconformado, interpõe o reclamante o recurso ordinário sob Id. 67119ee, pelo qual requer a reforma dos seguintes itens: plano de cargos e salários, gratuidade de justiça e honorários advocatícios.

A reclamada, por sua vez, interpõe o recurso adesivo sob Id. 061d628, pelo qual requer a reforma dos seguintes itens: inépcia da petição inicial e prescrição bienal.

Contrarrazões pelo reclamante sob Id. dc42fe2 e pela reclamada sob Id. dd3c568.

É o relatório.

II - CONHECIMENTO

Conheço dos recursos ordinário e adesivo, por presentes os pressupostos de admissibilidade.

Em razão das matérias suscitadas, passo a analisar, inicialmente, o recurso adesivo da reclamada.

III - FUNDAMENTAÇÃO

RECURSO DA RECLAMADA

PRELIMINARMENTE

INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL

Requer a reclamada o reconhecimento da inépcia dos pedidos, em razão de pedido genérico.

Sem razão.

A inépcia consiste em incorreção no pedido ou na causa de pedir que impede a parte contrária de contestar e o MM. Juízo de apreender o efeito jurídico almejado, evidenciando-se quando as pretensões são aduzidas sem fundamentação ou de forma ambígua ou obscura.

A narrativa contida no item 3 da petição inicial permite a compreensão da pretensão autoral: diferenças salariais em razão de que os planos de cargos e salários vigentes ao longo



dos anos jamais estabeleceram a adoção dos critérios de antiguidade e merecimento para fins de promoção, bem como a alternância entre um e outro critério, mas apenas a utilização da análise de mérito (critério subjetivo), em clara ausência de enquadramento em razão da antiguidade (critério objetivo), tanto que permitiu a apresentação de contestação pela reclamada.

Rejeito.

PREJUDICIAL DE MÉRITO

PRESCRIÇÃO TOTAL

Argui a reclamada a prescrição bienal.

Razão não lhe assiste.

Estabelece a Súmula 452 do C. TST que: "*Tratando-se de pedido de pagamento de diferenças salariais decorrentes da inobservância dos critérios de promoção estabelecidos em Plano de Cargos e Salários criado pela empresa, a prescrição aplicável é a parcial, pois a lesão é sucessiva e se renova mês a mês*".

Inaplicáveis as Súmula 294 (prestações sucessivas decorrente de alteração do pactuado) e 275, II (reenquadramento), ambas do C. TST.

Rejeito.

RECURSO DO RECLAMANTE

DIFERENÇAS SALARIAIS - PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS

Insiste o reclamante serem devidas diferenças salariais decorrentes de promoções de critérios alternados de antiguidade e merecimento que não teriam sido observados.

Entretanto, sem razão.

Não há previsão, no ordenamento jurídico, obrigando que os planos de cargos e salários estabeleçam promoções alternadas entre merecimento e antiguidade.

Os termos do artigo 461, §§ 2º e 3º da CLT, em sua antiga redação, apenas previam que, se o empregador mantivesse quadro de carreira que contemplasse promoções por



antiguidade e por merecimento, alternadamente, as disposições contidas em seu *caput*, relacionadas à equiparação salarial, não prevaleceriam, mas esses critérios não eram impostos como requisito de validade do quadro de carreira.

Em sua atual redação, conferida pela Lei 13.467/2017, cujos termos são aplicáveis ao contrato de trabalho em exame, a partir do início de sua vigência, respeitados os atos já consumados sob a égide da lei anterior, o mencionado dispositivo legal dispõe que, havendo quadro de carreira ou plano de cargos e salários, as promoções poderão ser feitas por merecimento e por antiguidade, ou por apenas um desses critérios.

O poder diretivo inerente ao empregador o autoriza a estabelecer livremente as regras para a avaliação e ascensão profissional de seus empregados, não cabendo ao Poder Judiciário interferir nessas disposições gerenciais, salvo se ilícitas ou ilegais, o que não é o caso.

Nesse sentido, se posiciona o C. TST:

"AGRAVO INTERNO. RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.467/2017. PROGRESSÃO POR ANTIGUIDADE. **DIFERENÇAS SALARIAIS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO DE ALTERNÂNCIA DOS CRITÉRIOS DE PROMOÇÕES POR ANTIGUIDADE E POR MERECIMENTO. PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS.** A decisão agravada conheceu e proveu o recurso de revista do obreiro para condenar a empresa reclamada ao pagamento das diferenças salariais e reflexos decorrentes das promoções por antiguidade, restabelecendo a sentença de origem. De fato, esta Corte Superior consolidou sua jurisprudência no sentido de que a não previsão do critério de progressão por antiguidade no plano de cargos e salários implica em inobservância da necessária alternância entre os critérios de merecimento e de antiguidade para fins da concessão de promoções, violando desta forma, as disposições do art. 461, §§ 2º e 3º, da CLT. Deste modo, a decisão agravada encontra-se em consonância com o entendimento desta Corte Superior acerca da matéria. Adota-se, ademais, o teor restritivo do artigo 896, § 7º, da CLT e da Súmula 333 do TST. Agravo interno não provido" (Ag-RR-1001695-39.2022.5.02.0383, 2ª Turma, Relatora Ministra Liana Chaib, DEJT 06/12 /2024) (g.n.).

"AGRAVO INTERNO. RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.467/2017. **PROGRESSÃO POR ANTIGUIDADE. DIFERENÇAS SALARIAIS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO DE ALTERNÂNCIA DOS CRITÉRIOS DE PROMOÇÕES POR ANTIGUIDADE E POR MERECIMENTO. PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS.** A decisão agravada conheceu e proveu o recurso de revista do obreiro para reformando o acórdão recorrido, condenar a reclamada ao pagamento de diferenças salariais e seus reflexos, decorrentes de promoções por antiguidade, acrescidos dos consectários legais, tudo conforme se apurar em liquidação de sentença. De fato, esta Corte Superior consolidou sua jurisprudência no sentido de que a não previsão do critério de progressão por antiguidade no



plano de cargos e salários implica em inobservância da necessária alternância entre os critérios de merecimento e de antiguidade para fins da concessão de promoções, violando desta forma, as disposições do art. 461, §§ 2º e 3º, da CLT. Deste modo, a decisão agravada encontra-se em consonância com o entendimento desta Corte Superior acerca da matéria. Adota-se, ademais, o teor restritivo do artigo 896, § 7º, da CLT e da Súmula 333 do TST. Agravo interno não provido" (Ag-RR-1001873-46.2022.5.02.0202, 2ª Turma, Relatora Ministra Liana Chaib, DEJT 06/12 /2024).

Nada a reformar.

GRATUIDADE DE JUSTIÇA

Requer o reclamante a reforma da r. sentença que não lhe concedeu a gratuidade de justiça.

Contudo, razão não lhe assiste.

Embora tenha sido firmada declaração de hipossuficiência (Id. 4ef15aa), a qual goza de presunção de veracidade (artigo 99, § 3º, do CPC e Súmula 463, I, do C. TST), no caso dos autos, a reclamada se desincumbiu do encargo probatório em comprovar que o reclamante possui meios para arcar com o pagamento das custas e despesas processuais.

Com efeito, recebia o reclamante salário base no valor de R\$ 5.582,28 (Id. a37cf7c), em valores superiores a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, em descompasso com o artigo 790, §§ 3º e 4º, da CLT.

Nada a modificar.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Ante a manutenção da improcedência nesta Corte Revisora, correta a r. sentença que fixou a condenação do reclamante no pagamento de honorários advocatícios de sucumbência.

Além disso, o percentual de 10% se mostra adequado, seguindo os critérios do artigo 791-A, § 2º, da CLT.

Nada a reparar.



Presidiu o julgamento a Excelentíssima Senhora Desembargadora Tania Bizarro Quirino de Moraes.

Tomaram parte no julgamento os Excelentíssimos Senhores Magistrados Federais do Trabalho Soraya Galassi Lambert (Relatora), Jorge Eduardo Assad (2º votante) e Benedito Valentini.

Votação: unânime.

IV - DISPOSITIVO

ANTE O EXPOSTO, ACORDAM os Magistrados da 12ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região em: **CONHECER** dos recursos ordinário e adesivo interpostos, rejeitar a preliminar e prejudicial de mérito arguidas e, no mérito, **NEGAR-LHES PROVIMENTO**, mantendo-se inalterada a r. sentença, nos termos da fundamentação da Relatora.

SORAYA GALASSI LAMBERT
Juíza Relatora

TSF

